



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO Nº 2013.3.015.889-6  
AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ  
AGRAVADO: LIZETE L. DOS SANTOS PORTO  
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Trata-se de AGRAVO REGIMENTAL interposto por MUNICÍPIO DE BELÉM em face de decisão que negou seguimento ao recurso de agravo interno por ele interposto, por falta de pressuposto de admissibilidade.

No agravo interno, o agravante insurgiu-se contra o acórdão que negou provimento à sua apelação.

No julgamento do agravo interno, esta Relatora negou seguimento, por falta de pressuposto de admissibilidade, em razão da inadequação do recurso.

Irresignado, o agravante interpôs o presente agravo regimental, alegando: 1) a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade; 2) a omissão do acórdão quanto ao dever de observância dos requisitos legais para a concessão da prescrição intercorrente.

É o relatório. Peço julgamento.

Belém(PA), 14 de outubro de 2016.

DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
Relatora

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO Nº 2013.3.015.889-6  
AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ  
AGRAVADO: LIZETE L. DOS SANTOS PORTO  
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA



VOTO:

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do presente recurso.

Cuida-se de Agravo Regimental interposto em face de decisão monocrática deste Relatora que negou seguimento ao agravo interno por ele interposto contra acórdão desta Câmara Cível Isolada que negou provimento à sua apelação, mantendo a sentença que reconheceu a consumação da prescrição da pretensão executiva, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

Examinando o agravo interno do ora agravante, neguei-lhe seguimento, por falta de pressuposto de admissibilidade, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC de 1973, em razão de ser cabível contra decisão monocrática do Relator que negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, não condizendo, portanto, com o acórdão recorrido, por se tratar de decisão colegiada.

Agravou o recorrente, segundo ele, de decisão monocrática desta Relatora que negou seguimento ao recurso de apelação por ele interposto contra sentença que decretou a prescrição do crédito tributário.

No entanto, incorreu o agravante em duplo equívoco: 1) a apelação por ele interposta não foi julgada mediante decisão isolada desta Relatora, mas de forma colegiada pela 1ª Câmara Cível Isolada; 2) à apelação por ele interposta foi negado provimento e não seguimento, como ele alegou.

Tem-se, portanto, que era inadequado o recurso de agravo interposto pelo recorrente, razão pela qual devia-lhe ser negado seguimento, por falta de pressuposto de admissibilidade, não havendo como acolhê-lo.

Ante o exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento, para manter a decisão ora recorrida.

Belém, 31 de outubro de 2016.

DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
Relatora



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

---

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO Nº 2013.3.015.889-6  
AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE BELÉM  
AGRAVADO: LIZETE L. DOS SANTOS PORTO  
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE IPTU. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. INADEQUAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I - decisão monocrática deste Relatora que negou seguimento ao agravo interno por ele interposto contra acórdão desta Câmara Cível Isolada que negou provimento à sua apelação, mantendo a sentença que reconheceu a consumação da prescrição da pretensão executiva, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

II - Examinando o agravo interno do ora agravante, neguei-lhe seguimento, por falta de pressuposto de admissibilidade, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC de 1973, em razão de ser cabível contra decisão monocrática do Relator que negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, não condizendo, portanto, com o acórdão recorrido, por se tratar de decisão colegiada.

III - Agravou o recorrente, segundo ele, de decisão monocrática desta Relatora que negou seguimento ao recurso de apelação por ele interposto contra sentença que decretou a prescrição do crédito tributário. No entanto, incorreu o agravante em duplo equívoco: 1) a apelação por ele interposta não foi julgada mediante decisão isolada desta Relatora, mas de forma colegiada pela 1ª Câmara Cível Isolada; 2) à



apelação por ele interposta foi negado provimento e não seguimento, como ele alegou. Tem-se, portanto, que era inadequado o recurso de agravo interposto pelo recorrente, razão pela qual devia-lhe ser negado seguimento, por falta de pressuposto de admissibilidade, não havendo como acolhê-lo.

IV - Ante o exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento, para manter a decisão ora recorrida.

### ACÓRDÃO

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores componentes da 1ª Câmara Cível Isolada do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, em conhecer do recurso, negando-lhe provimento, para manter a decisão recorrida, nos termos do voto relator.

1ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 27ª Sessão Ordinária de 31 de outubro de 2016. Turma julgadora: Desembargadora Gleide Pereira de Moura, Desembargador Leonardo de Noronha Tavares e Juiz Convocado José Roberto Pinheiro Bezerra. Sessão presidida pelo Exmo. Sr. Desembargador Leonardo de Noronha Tavares.

DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
Relatora